

MENSAGEM N° 39/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que autoriza o repasse, na forma de Abono Pecuniário, do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,



Encaminho à elevada e célere apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 37/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse, integralmente e sob o formato de abono pecuniário, do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) recebido da União e destinado aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) que atuam no Município de Pentecoste, constituindo esta medida um ato de reconhecimento e valorização, ao mesmo tempo em que cumpre estritamente com as determinações da legislação federal sobre a matéria.

A proposta ora submetida atende, de forma inequívoca, à necessidade de garantir a segurança jurídica ao Município na gestão dos recursos públicos de origem federal, especialmente aqueles destinados ao custeio de ações específicas de saúde, e assegurar que os valores correspondentes ao Incentivo Financeiro Adicional, previstos no §4º do art. 9º-C da Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 12.994/2014, e regulamentados pela Portaria nº 2.161/2015 do Ministério da Saúde, sejam repassados integralmente em benefício dos profissionais que desempenham, cotidianamente, o papel fundamental de combate, vigilância e prevenção às endemias em nosso território. O embasamento legal robusto confere a esta proposição o caráter de absoluta conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, tornando sua aprovação imperativa.

Ocorre que o incentivo financeiro em questão possui natureza jurídica específica de abono pecuniário, não gerando qualquer impacto financeiro sobre o tesouro municipal, uma vez que sua integralidade é custeada exclusivamente por meio de repasse federal vinculado, conforme disciplinado pela legislação sanitária e financeira em vigor. O Projeto de Lei, nesse sentido, estabelece critérios claros e transparentes que garantem a destinação correta dos recursos, exigindo o efetivo exercício das ações de vigilância e o devido cadastramento dos profissionais, em consonância com as normas federais.

Ressalte-se que o abono previsto no Projeto de Lei é expressamente definido como verba que não possui natureza salarial, portanto, não se incorpora à remuneração dos servidores beneficiados e não gera reflexos previdenciários ou trabalhistas de qualquer espécie, tratando-se exclusivamente de mecanismo excepcional garantidor do repasse direto do incentivo federal, conforme as exigências da gestão de programas de saúde pública. Ademais, o dispositivo legal proposto protege o erário municipal ao vedar peremptoriamente a utilização de recursos próprios para qualquer tipo

PROJETO DE LEI N° 37/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR, NA FORMA DE ABONO PECUNIÁRIO, O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (IFA) TRANSFERIDO PELA UNIÃO AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o repasse, de forma integral e igualitária, aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do montante correspondente ao Incentivo Financeiro Adicional (IFA) transferido anualmente pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Pentecoste, em estrito cumprimento e observância ao disposto no §4º do art. 9º-C da Lei Federal nº 11.350/2006, dispositivo este que foi incluído pela Lei Federal nº 12.994/2014, bem como em conformidade com o que estabelece a regulamentação editada pelo Ministério da Saúde, notadamente a Portaria nº 2.161/2015, visando, por meio desta medida, a garantia de segurança jurídica ao município e o fortalecimento das ações de vigilância, monitoramento e prevenção de agravos executadas por estes profissionais essenciais.

Parágrafo Único. A autorização de repasse de que trata o caput do presente artigo está condicionada exclusivamente à existência e permanência do repasse federal destinado especificamente para essa finalidade, sendo vedada a utilização de quaisquer recursos próprios oriundos do Tesouro Municipal ou de outras fontes de receita para complementação, suplementação ou pagamento do benefício aqui instituído.

Art. 2º. O Incentivo Financeiro Adicional (IFA) a que se refere esta Lei será pago aos ACE sob a natureza jurídica de abono pecuniário, em caráter transitório e vinculado somente ao repasse federal correspondente, não se configurando como vencimento, remuneração, salário ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza permanente, não se incorporando, portanto, à remuneração dos servidores beneficiados.

§1º. Em decorrência de sua natureza indenizatória e transitória, o valor percebido pelos Agentes de Combate às Endemias a título de Abono Pecuniário não gerará quaisquer reflexos ou incidências em benefícios como férias, adicional de um terço constitucional, gratificação natalina (13º salário), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tampouco servirá de base de cálculo para a apuração de quaisquer outras vantagens, adicionais ou benefícios funcionais, previdenciários, trabalhistas ou fundiários.

§2º. O repasse autorizado será efetuado em parcela única e individualizada, por meio de

rateio igualitário entre os Agentes de Combate às Endemias elegíveis, uma vez ao ano, devendo o pagamento ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do efetivo crédito da verba na conta específica do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º. Farão jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) os Agentes de Combate às Endemias que satisfizerem, cumulativamente ou na forma de parâmetros verificáveis, as seguintes condições no período de referência correspondente ao repasse federal:

I – Estiverem devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), sendo este um requisito essencial para a fiscalização da aplicação dos recursos federais específicos;

II – Encontrarem-se em efetivo exercício na função de Agente de Combate às Endemias, desempenhando as ações de vigilância, controle e prevenção de endemias, conforme as diretrizes e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

III – Não terem recebido, no curso do período de referência para o recebimento do incentivo, penalidade disciplinar que implique em suspensão do exercício das funções, bem como não terem registrado mais de 03 (três) faltas injustificadas ao serviço no referido período anual, de acordo com o registro funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Não farão jus ao Abono Pecuniário de que trata o Artigo 1º desta Lei os Agentes de Combate às Endemias que, em qualquer momento do período de referência para o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional, se enquadrem nas seguintes situações:

I – Estiverem atuando em comprovado desvio de função, não desempenhando as atividades específicas de vigilância e controle de endemias;

II – Encontrarem-se afastados, licenciados ou em qualquer modalidade de cessão que os retirem do efetivo exercício de suas funções, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação federal ou municipal, como licença médica ou licença maternidade;

III – Tiverem sofrido penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, conforme previsto no inciso III do Art. 3º, ou qualquer sanção mais grave no período de referência;

IV – Houver registro de sua exoneração, demissão ou rescisão contratual antes da data final de apuração do direito, impossibilitando assim a verificação de seu vínculo ativo para o recebimento do repasse.

Parágrafo único. Nos casos em que determinado Agente de Combate às Endemias for considerado não elegível ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional, o valor correspondente que não puder ser pago será integralmente rateado e redistribuído de forma igualitária entre os demais ACE que forem considerados beneficiários elegíveis, assegurando dessa forma a distribuição total do recurso federal recebido anualmente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a definir, por meio de Portaria, critérios operacionais complementares e adicionais para a concessão e o efetivo pagamento do Incentivo Financeiro Adicional, devendo obrigatoriamente observar e obedecer, em toda a sua amplitude, as normas e regulamentos federais.

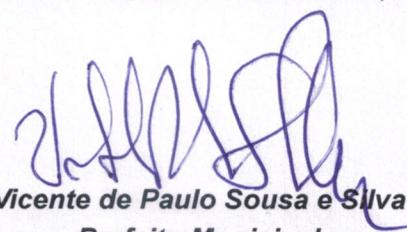
Art. 6º. As despesas financeiras decorrentes da integral execução da presente Lei correrão

por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas do Fundo Municipal de Saúde, as quais estarão vinculadas, de forma irrestrita, ao repasse federal de caráter específico referente ao Incentivo Financeiro Adicional para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 7º. Os casos omissos ou as situações que suscitarem dúvidas na aplicação desta Lei serão resolvidos e regulamentados mediante a edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal, sempre objetivando a perfeita aderência às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 09 de dezembro de 2025.



Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal